



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504287-25.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante LUIS PAULO RIBEIRO BRANDÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1504287-25.2024.8.26.0281

Apelante: Luis Paulo Ribeiro Brandão

Apelada: Justiça Pública

Origem: Foro de Itatiba - Vara Criminal

Juiz(a) prolator(a): Dr. Filippo Del Giudice Garofalo

Voto n. 16139

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP) E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, §2º, III, DO CP). CONCURSO FORMAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Luis Paulo Ribeiro Brandão foi condenado por recepção e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em concurso formal, às penas de 4 anos, 10 meses e 12 dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 28 dias-multa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve dolo na conduta do apelante, se há suficiência de provas para condenação, bem como a adequação da dosimetria da pena e do regime inicial de cumprimento.

III. Razões de Decidir 3. Condenação mantida. Materialidade, autoria e dolo dos delitos restaram suficientemente comprovados. A versão do réu ficou isolada e não corroborada por outras provas. 4. Dosimetria e regime inicial de cumprimento mantidos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença de primeiro grau. Tese de julgamento: 1. Condenação mantida. 2. Apreendido em poder do réu o veículo proveniente de crime, sem documentação, com placa adulterada, sem qualquer prova a legitimar a aquisição, imperativo concluir que o réu sabia da origem ilegítima do bem e da adulteração das placas, incorrendo nos tipos penais previstos nos arts. 180, caput, e 311, parágrafo 2º, inciso III, do CP.

Legislação Citada: Código Penal, art. 311, §2º, inciso III; art. 180, caput; art. 70. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 2.113.320/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17/12/2024; STJ, AREsp n. 2.635.189/MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 783.786/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 11/9/2023.

Ao relatório de fls. 193/207, que adoto, acrescento ter a r. sentença julgada a pretensão punitiva estatal nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal a fim de CONDENAR LUIS PAULO RIBEIRO

BRANDÃO, qualificado nos autos, às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 28 (vinte e oito) dias-multa, com valor unitário mínimo, por incurso nos artigos 180, caput, e 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal; bem como para ABSOLVÊ-LO da imputação de prática da infração prevista no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Isso porque, de acordo com a exordial acusatória (fls. 76/80):

(...) I. Consta do incluso Inquérito Policial que, em data incerta, anterior ao dia 24 de janeiro de 2024, em local incerto, nesta cidade e comarca de Itatiba, LUIS PAULO RIBEIRO BRANDÃO, qualificado as fls. 14, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo Honda HR-V EXL CVT, cor prata, placa FPR8E66, em detrimento do patrimônio de Camila Gabriela Silva, coisa que sabia ser produto de crime.

II. Consta, igualmente, que, em data incerta, anterior ao dia 24 de janeiro de 2024, em local incerto, nesta cidade e comarca de Itatiba, LUIS PAULO RIBEIRO BRANDÃO recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo Honda HR-V EXL CVT, cor prata, placa FPR8E66, com as placas de identificação, de numeração RKE4J55, que devesse saber estarem adulteradas.

III. Por fim, consta que, no dia 24 de janeiro de 2024, por volta das 11hs44min, na Rua Cecília Basso RAbechi, altura do numeral 20, Vila São Caetano, nesta cidade e comarca de Itatiba, LUIS PAULO RIBEIRO BRANDÃO trazia consigo, para consumo pessoal, droga consistente em 0,01g (um decigrama) de Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como “maconha”, em uma porção, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 11).

Apurou-se que, no dia 13 de fevereiro de 2023, por volta das 18hs30min, o veículo Honda HR-V EXL CVT, cor prata, placa FPR8E66, veio a ser subtraído enquanto estava estacionado na Avenida Guerino Grisoste, altura do numeral 405, Jardim Arizona, nesta cidade de Itatiba, em detrimento do patrimônio de Camila Gabriela Silva (cf. Boletim de Ocorrência CB4311-1/2023 de fls. 23/40).

Então, no período compreendido entre os dias 13 de fevereiro de 2023 e 24 de janeiro de 2024, LUIS PAULO RIBEIRO BRANDÃO tratou de receber o aludido automóvel, sem a emissão de qualquer documento, e com as placas de identificação adulteradas, para aquelas de número RKE4J55, já ciente de sua origem espúria e criminoso, pelo que passou a utilizá-lo em idêntico período.

Entrementes, no dia 24 de janeiro de 2024, guardas municipais, em patrulhamento pela Rua Cecília Basso Rabechi, na altura do numeral 20, Vila São Caetano, divisaram o veículo Honda HR-V EXL CVT, cor prata, ostentando as placas RKE4J55, estacionado irregularmente, na contramão da via pública.

Assim, os servidores decidiram se aproximar e, em pesquisa ao sistema de trânsito, verificaram que a numeração do emplacamento não condizia com aquela apresentada no chassi do veículo e que havia comunicação de suspeita de “clonagem” no sistema de monitoramento da cidade.

Questionado, LUIS PAULO RIBEIRO BRANDÃO afirmou ter adquirido o automóvel há cerca de sete meses, de indivíduo desconhecido, pela quantia de R\$ 30.000,00, sem a emissão de qualquer documento.

Então, os guardas municipais procederam à revista no interior do veículo e localizaram a porção de “maconha”, na forma de um cigarro, que LUIS PAULO RIBEIRO BRANDÃO declarou ser para uso pessoal.

Em nova consulta ao sistema de trânsito, desta feita realizada no distrito policial, a Polícia Civil constatou que o automóvel, que ostentava placas de numeração RKE4J55, possuía, em verdade, emplacamento FPR8E66, sendo produto material de furto ocorrido no dia 13 de fevereiro de 2023.

Em razão disso, LUIS PAULO RIBEIRO BRANDÃO acabou preso em flagrante delito.

As circunstâncias do encontro da res em poder do denunciado – desprovido de suas placas de identificação originais - aliado às circunstâncias da apreensão da coisa, bem como ao fato dele não ter apresentado justificativa plausível para a suspeita posse do bem, indicam que ele recebeu e conduziu o mencionado automóvel, sabendo se tratar de produto de crime.

Ante o exposto, denuncio LUIS PAULO RIBEIRO

BRANDÃO como incurso no artigo 180, caput, e no artigo 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal, na forma do concurso formal, e no artigo 28, caput, da Lei n. 11.343/06, este em concurso material com os demais delitos, e requeiro seja recebida e autuada esta, instaurando-se o competente processo criminal, citando-se o denunciado para responder à acusação, após o que deverá ser designada audiência na qual deverão ser ouvidas a vítima e as testemunhas a seguir arroladas, realizando-se o interrogatório do denunciado, nos termos dos arts. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, até final condenação.

Por tais fatos Luis Paulo foi denunciado, processado e, ao final, condenado na forma acima mencionada.

Inconformado com a condenação, Luis Paulo apela (fls. 231/247). Pretende a absolvição por ausência de dolo ou insuficiência probatória. Subsidiariamente, quanto à receptação, requer a desclassificação para figura culposa. Pugna, ainda, que sejam readequadas as penas, pois, na visão da defesa, ocorreu duplo aumento pelo mesmo fato, e que o regime seja modificado para o aberto.

Contrarrazões do MP a fls. 258/267, pela manutenção da r. sentença.

A fls. 276/284, a PGJ não destoou do MP.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Inobstante os esforços defensivos, a absolvição e desclassificação se mostram descabidas.

A materialidade dos delitos restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01); pelo boletim de ocorrência (fls. 05/08); pelo auto de exibição e apreensão (fl. 11); pelo boletim de ocorrência do crime antecedente (fls. 23/24); pelos documentos de fls. 44/45, informando o recebimento de apólice de seguro pela vítima do crime antecedente; pelo relatório final (fls. 47/48); além da prova oral colhida em sede inquisitiva e produzida sob o crivo do contraditório.

A autoria, por sua vez, é indubitosa.

Preso em flagrante na direção do veículo de origem ilícita, o réu permaneceu em silêncio em solo policial (fl. 14).

Em juízo, negou o delito. Conforme expresso na r.

sentença:

(...) Não tinha conhecimento de que o veículo era proveniente de crime ou de que apresentava placas adulteradas. Encontrou um anúncio da uma HR-V no Facebook, pelo valor de R\$ 70.000,00. Vistoriou o veículo e pagou R\$ 30.000,00, em dinheiro, ao vendedor a título de sinal. O vendedor disse que estava com um problema com a dona do veículo e, assim que o acusado quitasse as parcelas restantes, a documentação seria regularizada. Não conhecia o vendedor. Já havia adquirido outro veículo antes, mediante financiamento; não se recorda se o banco exigiu, na outra oportunidade, um laudo de vistoria – fl. 198.

A pueril versão sustentada pelo acusado restou isolada da plêiade probatória.

Isso porque, conforme se extrai dos autos, a defesa não trouxe qualquer documento que comprovasse a compra do veículo pelo apelante, nem sequer o nome do vendedor.

Considerando que o réu afirmou que estava pagando as parcelas restantes do veículo, caso sua versão fosse verídica, seria de fácil comprovação, pois bastava juntar comprovantes de transferência, de pagamento de boletos, recibos, o que não ocorreu.

Lado outro, os guardas responsáveis pela prisão do acusado, confirmaram o que restou consignado na denúncia. Conforme destacado pelo d. juízo de piso:

*(...) O guarda MARCIO DONIZETI DE ALMEIDA relatou, em sede policial, "que hoje em serviço com seu colega de farda GM Sales se depararam com o veículo modelo Honda/HR-V-EXL-CVT, ostentando placas RKE4J55, estacionado na via pública na contra mão de direção, fato que os GMS acharam estranho, por causa disso passaram pelo veículo e retornaram, momento em que perceberam que o citado veículo estava saindo do local, instante que abordaram o condutor do mesmo; **Que em consulta ao emplacamento verificaram que havia suspeita de clone, cadastrado pelo setor de monitoramento Olho Vivo; Em contato com o condutor identificado Luís Paulo Ribeiro Brandão, o mesmo informou que havia comprado o veículo há sete meses, pagando o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, desde então, estava andando com o mesmo, contudo***

*não tinha documentação porque, segundo o investigado, ainda não finalizou o total do pagamento. Realizada vistoria veicular, localizaram um cigarro de substância semelhante a maconha, alegando o investigado ser usuário. Diante dos fatos, conduziram o condutor e veículo ao Plantão policial, onde **após averiguação, constataram por meio da numeração de chassi que o veículo era produto de furto ocorrido em fevereiro/2023, conforme BO nº CB4311-2023 desta unidade policial, sendo o emplacamento correto a numeração FPR8E66**" (fls. 2/3).*

Em juízo, MARCIO DONIZETI DE ALMEIDA reiterou o quanto afirmado em delegacia, ressaltando que o réu não apresentou qualquer documento relacionado ao veículo – fls. 196/197.

No mesmo sentido foram as declarações do guarda Orleodo Moreira de Sales, tendo destacado que **o veículo era produto de furto ocorrido em 2023** e que **o emplacamento não correspondia ao original** (fls. 197/198).

Quanto aos depoimentos dos guardas, frisa-se, são dignos de crédito, pois nada há nos autos que coloque em dúvida a lisura do trabalho dos servidores.

A propósito, confira-se o recente julgado do Col. STJ acerca do tema: (...) *A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos de policiais como prova idônea para a condenação, especialmente quando corroborados por outros elementos do conjunto probatório e colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa* (REsp n. 2.113.320/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

A vítima do crime antecedente, ouvida em juízo (fl. 196), confirmou que teve o veículo subtraído em 2023 e que foi contatada pelo delegado de polícia quando o bem foi encontrado. Afirmou que não chegou a reaver o automóvel, pois já havia sido indenizada pela seguradora.

Assim, como se vê, a versão apresentada pelo acusado restou completamente isolada do conjunto probatório.

Como bem concluiu o d. juízo de piso:

(...) À luz de tal cenário, salta aos olhos que o réu tinha

pleno conhecimento de que o veículo tinha origem espúria, bem como da adulteração de suas placas, inexistindo qualquer circunstância a possibilitar o acolhimento da versão defensiva, de que o acusado não tinha conhecimento da origem criminosa do bem ou da adulteração das placas do veículo.

Não se descarta que está a merecer por parte do Judiciário dura repressão a conduta dos receptadores, pois, como cediço, a receptação é o último elo na cadeia da criminalidade contra o patrimônio e o dolo do agente há de ser extraído do conjunto de circunstâncias, de modo a não se permitir que fique sem reprimenda a conduta daqueles que, por cupidez, aceitam os ganhos da ilicitude e nada respondem perante a Justiça.

Também é verdade que a receptação dolosa se prova através de indícios e circunstâncias que rodeiam essa espécie de crime, sejam relacionados ao valor, sejam relacionados à pessoa do adquirente. Ou seja, desde que concatenados entre si, propiciam eles a condenação.

Nesta esteira é que se tem decidido que “a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração”¹ ou “em se tratando de crime de receptação dolosa, sempre cometido na clandestinidade, longe do olhar de circunstantes, deve ser dado valor aos indícios, desde que convergentes e concorrentes, sendo desnecessárias provas mais robustas para a condenação do acusado”¹.

Nesta moldura, apreendido em poder do réu o veículo proveniente de crime, sem documentação, com placa adulterada, sem qualquer prova a legitimar a aquisição, imperativo concluir que o réu sabia da origem ilegítima do bem e da adulteração das placas, incorrendo nos tipos penais em apreço, impondo-se o édito condenatório. (...)

*A tese defensiva, no sentido de que o réu desconhecia a origem ilícita do bem, assim como a adulteração do emplacamento, não se sustenta. Isso porque **não houve apresentação de qualquer documento, a exemplo de um contrato de compra e venda, comprovantes de transferências bancárias, recibos ou mesmo as supostas tratativas havidas com pessoa que teria se apresentado como***

¹ RJD TACrim 15/39, Relator José Habice

legítima proprietária do veículo, em aplicativo de mensagens, que servissem como indício dessa versão.

Aliás, é pouco crível que o réu, que afirmou já ter adquirido outros veículos, simplesmente transferisse R\$ 30.000,00 a pessoa desconhecida, sem qualquer garantia de que a situação do bem seria regularizada no futuro. Evidentes, portanto, a consciência quanto ao caráter ilícito de sua conduta, não havendo que se falar em ausência de dolo e consequente desclassificação para o crime de receptação culposa.

Enfim, ao receber e conduzir veículo que sabia ser produto de crime e com as placas adulteradas, o réu praticou condutas que se amoldam perfeitamente aos tipos dos artigos 180, caput, e 311, §2º, III, ambos do Código Penal. (...) – g.n., fls. 198/201.

Logo, considerando que o réu não indicou de quem adquiriu o bem e não possuía a regular documentação do veículo, ficou claro que ele tinha ciência quanto à origem ilícita do bem, que por sua vez estava com as placas trocadas, não havendo, portanto, cogitar em absolvição pelos delitos que ele se viu condenado, tampouco em desclassificação em relação à receptação.

Dosimetria.

As penas foram fixadas nos seguintes termos pelo d. juízo de piso:

*(...) Ponderadas as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59 do Código Penal, relevando os **maus antecedentes** (condenação nos autos nº 0000983-15.2012.8.26.0281, trânsito em julgado para a defesa em 07/05/2012; nos autos nº 0006960-56.2010.8.26.0281, trânsito em julgado para a defesa em 23/04/2012; e nos autos nº 0008615-92.2012.8.26.0281, trânsito em julgado para a defesa em 12/05/2014), **fixo as penas-bases um quinto acima dos mínimos legais** (por se tratar de três condenações definitivas), ou seja, em um ano, dois meses e doze dias de reclusão e doze dias-multa para a receptação; e três anos, sete meses e seis dias de reclusão e doze dias-multa para a adulteração de sinal identificador de veículo automotor.*

Tendo em vista a reincidência (condenação nos autos nº 3000735-95.2012.8.26.0281, transitada em julgado para a defesa em 08/11/2013

e pena extinta pelo cumprimento em 10/02/2022), na segunda fase de dosimetria **aumento as penas em um sexto**, totalizando um ano, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e catorze dias-multa para a receptação e quatro anos, dois meses e dois dias de reclusão e catorze dias-multa para adulteração de sinal identificador de veículo, sem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas na terceira fase.

Ausente prova em sentido contrário, deve prevalecer a hipótese mais benéfica ao réu de que os dois delitos foram praticados mediante uma só ação, tendo o réu recebido o veículo sabendo de sua origem ilícita e que estava com as placas adulteradas, hipótese de **concurso formal** (CP, art. 70), conforme afirmado pelo próprio Ministério Público na denúncia, aliás. Assim, **exaspero a pena mais grave**, qual seja, a do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, **em 1/6**, tendo em vista o número de infrações penais praticadas (duas), o que **resulta na pena privativa de liberdade final de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão**.

As penas de multa são somadas (CP, art. 72), resultando em 28 (vinte e oito) dias-multa.

Sem parâmetros para elidir a presunção de hipossuficiência econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal, ou seja, um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, consoante dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, combinado com artigo 60, caput, ambos do Código Penal.

Considerando as **circunstâncias judiciais desfavoráveis**, a **reincidência** e o montante das penas, **incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena**.

As penas devem ser descontadas inicialmente em **regime semiaberto**. A despeito dos maus antecedentes e da reincidência, que autorizariam, em tese, a fixação do regime mais gravoso, tenho que os crimes em questão, embora dotados de gravidade concreta, envolveram ofensa ao patrimônio e à fé pública, sem violência ou grave ameaça à pessoa, ao que se soma o fato de que o próprio Ministério Público requereu a fixação de regime inicial semiaberto, o que ora se acolhe. (...) – g.n., fls. 204/206.

As reprimendas foram dosadas em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena, pelo que não comportam qualquer reparo.

Ao contrário do que aduz a defesa, não houve *duplo aumento pelo mesmo fato*, ocorrendo *bis in idem* (fl. 247), a jurisprudência admite a consideração de condenações anteriores para valorar os maus antecedentes e a reincidência, **quando se referem a fatos distintos**, conforme feito pelo d. juízo *a quo*.

Sobre o tema:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE EXASPERADA EM 1/6 PELOS MAUS ANTECEDENTES. AGRAVAMENTO DA PENA EM 1/6 PELA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. (...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação da pena-base em 1/6, em razão dos maus antecedentes, foi devidamente fundamentada pelo magistrado de origem, que utilizou condenação anterior transitada em julgado, conforme pacífico entendimento desta Corte (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

4. Não há bis in idem na consideração de condenações anteriores para valorar os maus antecedentes e a reincidência, uma vez que as condenações utilizadas se referem a fatos distintos, o

que é permitido pela jurisprudência consolidada do STJ.

5. O regime inicial fechado foi corretamente fixado, considerando a reincidência do agravante e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.635.189/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024.) – g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E REINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

1. Havendo múltiplas condenações, não há ilegalidade ou bis in idem na consideração de fatos distintos para fins de maus antecedentes e reincidência.

2. Apesar de fixada pena inferior a 4 anos de reclusão, possuindo o acusado circunstância judicial desfavorável além da reincidência, é inaplicável o comando da Súmula n. 269/STJ, sendo, pois, devida a fixação do regime fechado, nos termos do art. 33, §§ 3º e 2º, b, do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 783.786/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.) – g.n.

O regime semiaberto bem fundamentado no piso, não há como ser modificado para o aberto, considerando os maus antecedentes e a reincidência do réu.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantida a r. sentença de primeiro grau.

XISTO RANGEL

RELATOR